

Acórdão: 24.097/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000056599-71
Impugnação: 40.010148988-02, 40.010148987-21 (Coob.)
Impugnante: Paulo Alexandre Rinco Gouvêa
CPF: 940.383.926-00
Geni Rinco de Gouvêa (Coob.)
CPF: 943.865.526-34
Coobrigado: Cartório do Segundo Ofício de Notas
CNPJ: 65.249138/0001-74
Proc. S. Passivo: Thássio Gouvêa Varotto
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - DESCLASSIFICAÇÃO DE CONTRATO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD em razão de simulação de compra e venda praticada com intenção de criar ato jurídico inexistente, com a finalidade de não se realizar recolhimento do imposto, pelo que foi desclassificado o contrato (escritura) de compra e venda dos imóveis. Entretanto os argumentos e provas apresentados pela Fiscalização não atestam a realização de doação e, tampouco o cometimento de infração pelos Autuados. Canceladas as exigências fiscais de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD, no período de 01/11/17 a 31/10/18, em razão de identificação de simulação de ato/negócio jurídico praticado com intenção de criar ato jurídico não existente, com a finalidade de não se realizar recolhimento de ITCD.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decorre, ainda, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 89/96, acompanhada pelos documentos de fls. 97/121, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informam que procuraram o Cartório do 2º Ofício de Notas de Rio Novo, para realizarem ato oneroso de transmissão de 50% (cinquenta por cento) de 02 (dois) imóveis para o Autuado, que já era proprietário dos outros 50% (cinquenta por cento) de tais bens, pretendendo que a Coobrigada, proprietária dos bens que seriam transmitidos, permanecesse como usufrutuária vitalícia dos imóveis;

- atestam que, no Cartório, foi-lhes dito que poderia ser feita doação com reserva de usufruto e que deveria ser recolhido ITCD, que seria pago sobre as quantias de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 45.000,00 (cinquenta mil reais), correspondentes a 50% (cinquenta) de cada um dos imóveis.

- esclarecem que a Coobrigada decidiu por desistir do usufruto e tendo optado pela realização de compra e venda entre mãe e filho, sendo que o total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) seria pago, pelo Autuado, à Coobrigada, em 51 (cinquenta e uma) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- registram que foi recolhido o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI sobre as quantias de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo o Fisco municipal aceitado tais valores, diferentes daqueles indicados pela Fiscalização Estadual, de R\$ 293.800,00 (duzentos e noventa e três mil e oitocentos reais) e R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais);

- asseveram que fizeram o negócio por compra e venda;

- explicam que, apesar de constar na escritura que o pagamento do negócio foi feito de forma integral, o Autuado paga R\$ 1.000,00 (um mil reais), mensalmente, à Coobrigada, sendo que já teriam sido quitadas 12 (doze) das 51 (cinquenta e uma) parcelas ajustadas;

- mencionam os rendimentos do Autuado para dizer que ele tem condição de realizar o pagamento das parcelas avençadas;

- destacam que o negócio foi feito com compromisso verbal de a Coobrigada continuar na posse do imóvel, nele residindo enquanto viver;

- frisam que ela reside no local;

- sustentam que a compra e venda existiu, não tendo os Impugnantes prosseguido com a doação pelo fato de a compra e venda ter sido o negócio que mais atenderia suas vontades;

- relatam que as despesas da compra e venda são menores do que as da doação, porém não seria esse o motivo de terem optado por ela, mas sim porque o negócio seria oneroso, como foi, ainda que facilitado em razão de o Autuado ser filho da Coobrigada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- discorrem sobre a tempestividade da impugnação;
- defendem que as pessoas têm liberdade para realizar atos da vida civil conforme suas intenções e vontades, desde que não infrinjam a lei;
- esclarecem que buscaram orientação no cartório e chegaram à conclusão de que o negócio deveria ser realizado conforme a situação fática, uma vez que o imóvel estava sendo vendido e não doado;
- informam que foi o Tabelião quem realizou o protocolo de doação, considerando que as partes queriam estabelecer usufruto em favor da Coobrigada, mas pretendiam realizar negócio de compra e venda e não doação;
- entendem que o Auto de Infração tem caráter de confisco, uma vez que a Fiscalização quer obrigar os Impugnantes a recolher ITCD de doação inexistente;
- ressaltam que o inciso II do art. 5º da Constituição da República de 1988 - CR/88 garante a liberdade de escolha entre a compra e venda e a doação, haja vista que inexistente lei que impeça mãe de vender bens para o filho, por preço mais acessível;
- aduzem que embora o cartório tenha iniciado processo de doação, considerando inclusive a condição dos Impugnantes de pessoas simples e de pouco entendimento, a lei não os proíbe de realizar uma compra e venda;
- apontam que todos os requisitos do negócio jurídico foram atendidos pela transação, sendo ela perfeita como foi realizada;
- informam que os 03 (três) elementos de um contrato de compra e venda estão presentes na negociação realizada;
- entendem que se fosse devido o ITCD, as avaliações realizadas à sua revelia são exacerbadas, não representando a realidade do mercado imobiliário de Rio Novo/MG.

Sob tais argumentos, requerem o cancelamento do Auto de Infração, ou alternativamente, que o valor da base de cálculo seja reduzido de acordo com a realidade do mercado local, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para um imóvel e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o outro.

Pedem a procedência do lançamento.

Da Intimação

A Fiscalização intima os Autuados (fls. 125/130) a apresentar a seguinte documentação:

- comprovantes bancários das movimentações financeiras que foram realizadas para a compra e venda dos bens (extratos bancários, comprovantes de depósito/saque, dentre outros);
- cópia das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, anos calendários de 2017, 2018, exercícios de 2018 e 2019;
- demais documentos/contratos que possam comprovar a capacidade e movimentação financeira para aquisição do bem em questão.

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às fls. 131/132 e acostam aos autos os documentos de fls. 133/152 e fls. 162/196.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 197/208, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- registra que a ação fiscal e a exigência do crédito tributário estão em conformidade com a legislação em vigor à época;

- aponta que os Impugnantes não trouxeram, aos autos, alegação preliminar, não alegando nenhuma nulidade do Auto de Infração;

- informa que no desenvolvimento regular dos trabalhos de fiscalização de tributos determinados pela Ordem de Serviço nº 08.190002132-02, relativos à verificação da consistência da tributação, apuração e do correto cálculo e recolhimento do ITCMD, a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora -1 identificou a existência do Protocolo SIARE nº 201.712.472.871-6, no qual o Autuado e a Coobrigada se encontram no polo passivo da obrigação tributária, na condição de donatário e doadora respectivamente;

- acrescenta que o referido protocolo se encontra na fase “arquivado automaticamente” desde 20/03/18, por inércia do Contribuinte, e sem o pagamento;

- aponta que por meio do cruzamento de informações da Receita Estadual de Minas Gerais com a Receita Federal do Brasil, na qual está informada a ocorrência de operação imobiliária de compra e venda dos imóveis, teria sido verificada a possibilidade de ocorrência de supostas operações de compra e venda simuladas;

- enfatiza que com tal indício de simulação, em 08/05/19, intimou o Autuado e a Coobrigada a prestarem esclarecimentos à Fiscalização sobre os fatos, não tendo eles atendido às intimações;

- menciona que, considerando a inércia dos Impugnantes e de posse da documentação, dos dados e das informações obtidos pelos registros da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG mediante a DBD/SIARE em confronto com as Declarações de Operações Imobiliárias (DOIs), teria ocorrido uma doação dos bens, mediante uma simulação de compra e venda;

- observa que tal fato é comprovado pelo texto e pela argumentação trazida pela Defesa, em que os Impugnantes apontam que pretendiam fazer um ato oneroso de transmissão, mantendo a Coobrigada como usufrutuária vitalícia dos imóveis;

- pontua que, se era essa a intenção dos Impugnantes, assim poderiam ter feito, já que o usufruto não é prerrogativa exclusiva de operações imobiliárias por doação;

- discorre sobre usufruto.

- questiona por qual motivo o usufruto pela Coobrigada não teria sido instituído quando da “compra e venda” realizada, se a intenção era a garantia dele;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que não é verídica a alegação de que o pagamento do valor ajustado entre as partes vem sendo feito de forma parcelada e será quitado em 51 (cinquenta e uma) parcelas;
- destaca que o principal ato da consolidação do negócio da compra e venda, que é o pagamento, não foi realizado à vista como consta da escritura;
- aponta que os Impugnantes não apresentaram nenhum documento que comprove os pagamentos do Autuado para a Coobrigada;
- explica que não pode aceitar a alegação dos Impugnantes de que a negociação foi feita com compromisso verbal de que a Coobrigada continuaria na posse e residindo no imóvel enquanto estiver viva;
- defende que tal afirmativa apenas corrobora que o fato que realmente existiu, foi uma doação com a reserva de usufruto vitalício, travestida de compra e venda com compromisso verbal entre mãe e filho e usufruto vitalício;
- salienta que os Impugnantes não recorreram ao contraditório na avaliação realizada pela Receita Estadual, conforme lhes era facultado, nos termos do art. 9, parágrafo único da Lei nº 14.491/03;
- discorre sobre a diferença entre os custos da compra e venda e da doação, para dizer ser incorreta a alegação dos Impugnantes de que as despesas para a compra e venda seriam menores do que as relativas à doação;
- destaca que os recibos juntados ao feito contradizem a informação constante da escritura apresentada, de que o pagamento dos imóveis teria sido realizado de forma integral;
- entende que não houve o desembolso financeiro necessário para a compra e venda dos imóveis;
- enfatiza que os tribunais superiores têm entendimento firmado quanto à possibilidade de anulação de compra e venda de imóveis realizada entre ascendente e descendente, se atendidos alguns requisitos;
- transcreve jurisprudência para corroborar seus argumentos;
- assevera que teria comprovado e atendido os requisitos para pleitear a aplicação da cobrança do ITCO devido na operação de doação que considera ter sido realizada.

Sob tais argumentos, pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 11/11/20, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) junte aos autos o Auto de Início de Ação Fiscal, uma vez desconsiderada a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo Autuado, levando-se em conta, inclusive o arquivamento automático do documento em 20/03/18; 2) informe sobre qual percentual do valor dos bens envolvidos nesses autos incidiu o ITCO, 50% (cinquenta por cento) ou 100%

(cem por cento) e, 3) traga aos autos os fundamentos e provas que justifiquem a desconsideração da escritura de compra e venda, fls. 214.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização lavra o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 216/217, no qual consigna que: com relação ao item “2” da decisão da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, a DBD entregue ao Fisco (fls. 46 e 65) descreve a transmissão de 100% (cem por cento) dos bens e que sobre tal percentual foram feitos os cálculos.

Aduz que houve erro material na descrição do bem doado e faz retificação para adequar a doação a 50% (cinquenta por cento) dos bens. Com a retificação da base de cálculo, informa o valor do novo crédito tributário, conforme planilha colacionada às fls. 218

Aberta vista para os Impugnantes, que não se manifestam.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD, no período de 01/11/17 a 31/10/18, em razão de identificação de simulação de ato/negócio jurídico praticado com intenção de criar ato jurídico não existente, com a finalidade de não se realizar recolhimento de ITCD.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decorre, ainda, da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos -DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Para tentar comprovar a irregularidade supostamente cometida, a Fiscalização se utilizou de cruzamento de informações da Receita Estadual de Minas Gerais com a Receita Federal do Brasil, na qual foi informada a ocorrência de operação imobiliária de compra e venda dos imóveis.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Antes da análise da situação tratada nos autos, cumpre tecer algumas considerações acerca do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

O referido imposto incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei, em seu art. 12, inciso II, estabeleceu que, na transmissão por doação, o contribuinte do ITCD será o donatário. Veja-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Destaque-se que a Coobrigada foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que seria solidariamente responsável no que tange ao pagamento do imposto, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

No caso, a Fiscalização alega que teria ocorrido uma doação da Coobrigada para o Autuado, sem o recolhimento do imposto devido.

Dessa maneira, supostamente verificada a doação, defende o Fisco que o donatário (Autuado) deveria ter recolhido o ITCD sobre o valor recebido a título de doação. Não tendo ele assim procedido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para exigir o tributo e as penalidades aplicáveis.

Saliente-se que a matéria a ser elucidada, na situação em análise, é eminentemente fática, devendo as provas dos autos serem analisadas para se determinar se de fato teria ocorrido uma doação, como alegado pela Fiscalização.

Conforme informado nos autos, num primeiro momento, houve uma movimentação dos Impugnantes para a realização de doação, tendo eles, inclusive, entregado a respectiva DBD que, no entanto, foi arquivada automaticamente, não tendo a transmissão, por meio da doação, sido efetivamente concluída. Pretendiam, ainda, os Impugnantes, estabelecer o usufruto vitalício dos imóveis para a Coobrigada.

Entretanto, desistindo da doação dos imóveis, bem como da reserva de usufruto, os Impugnantes informam que decidiram pela realização de compra e venda, sendo que o preço total dos imóveis, de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) seria pago, pelo Autuado à Coobrigada, em 51 (cinquenta e uma) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apesar de constar na escritura da compra e venda que o pagamento seria feito de forma integral.

Veja-se que, com sua defesa, o Autuado e a Coobrigada apresentam, nos autos, os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cópias das Guias de Informação ITBI dos imóveis objeto da autuação (fls. 103 e 105), dos Documentos de Arrecadação Municipal dos ITBIs e de seus respectivos comprovantes de pagamento, fls. 104 /106;

- nota fiscal de venda de leite, para comprovar a renda do Autuado, fls. 110;

- escritura de compra e venda dos imóveis objeto da autuação, fls. 115/118;

- recibos referentes a 12 (doze) parcelas das 51(cinquenta e uma) ajustadas para compra e venda dos imóveis objeto da autuação, fls. 119/121.

De tais documentos, verifica-se que:

- o ITBI referente à venda dos imóveis foi devida e corretamente recolhido;

-o pagamento das parcelas avençadas, ao que tudo indica, está verdadeiramente sendo realizado pelo Autuado à Coobrigada, conforme pode ser verificado dos recibos juntados ao feito, que atestam que 12 (doze) prestações já teriam sido quitadas;

- a venda em questão foi registrada em Cartório competente, por meio de Escritura de Compra e Venda dos imóveis objeto do Auto de Infração.

Ademais, como já mencionado, em 11/11/20, a Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência de fls. 214, para que a Fiscalização:

1) juntasse aos autos o AIAF, uma vez desconsiderada a entrega da Declaração de Bens e Direitos pelo Autuado, levando-se em conta inclusive o arquivamento automático do documento em 20/03/18;

2) informasse sobre qual percentual do valor dos bens envolvidos nos autos incidiu o ITCD, 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento);

3) trouxesse aos autos os fundamentos e provas que justificassem a desconsideração da Escritura de Compra e Venda.

A Fiscalização lavra o Termo de Reformulação do Lançamento, no qual diz que, com relação ao item 2 da decisão da 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho, a DBD entregue ao Fisco (fls. 46/65) descreve a transmissão de 100% (cem por cento) dos bens e que sobre tal percentual foram feitos os cálculos, fls. 216/221.

Aduz que houve erro material na descrição do bem doado e faz retificação para adequar a doação a 50% (cinquenta por cento) dos bens. Com a retificação da base de cálculo, informa o novo crédito tributário no valor de R\$ 13.557,50 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha que apresenta.

Além das referidas informações, a Fiscalização não traz, aos autos, quaisquer outros documentos ou elementos para cumprimento dos outros dois itens: “1” e “3” da decisão exarada pela Câmara Julgadora, não tendo apresentado o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF solicitado e nem indicado os motivos e provas que justificassem a desconsideração, pelo Fisco, da Escritura de Compra e Venda dos imóveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que é ônus da Fiscalização comprovar a acusação fiscal e justificar a exigência tributária. Entretanto, no caso em exame, o que se verifica é que os documentos trazidos pelos Impugnantes são suficientes para comprovar suas alegações.

Além disso, não há, nos autos, motivos ou justificativas plausíveis para a desconsideração, pela Fiscalização, da Escritura de Compra e Venda dos Imóveis, devendo o referido documento ser tido por válido.

Por sua vez, os argumentos e provas apresentados pela Fiscalização não atestam a realização de doação e, tampouco o cometimento de infração pelos Autuados.

Dessa forma, não havendo comprovação de que teria sido feita uma doação e não um negócio de compra e venda de imóveis, não há outra conclusão senão a de que não foi cometida qualquer infração pelos Impugnantes, não havendo que se falar, portanto, em exigência de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D